

Registro: 2022.0000047296

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006856-22.2016.8.26.0286, da Comarca de Itu, em que é apelante APARECIDA DE JESUS PRADO DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ALVARO TADEU AGARUSSI.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), FELIPE FERREIRA E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 28 de janeiro de 2022.

VIANNA COTRIM Relator(a) Assinatura Eletrônica



APELANTE: APARECIDA DE JESUS PRADO DE OLIVEIRA

APELADO: ÁLVARO TADEU AGARUSSI

COMARCA: ITU - 2ª VARA CÍVEL

EMENTA: Acidente de trânsito - Colisão entre ciclista e veículo - Embriaguez do réu, manobra de ultrapassagem proibida e excesso de velocidade não demonstrados - Intercepção da trajetória do automóvel pela bicicleta comprovada - Culpa exclusiva da vítima evidenciada - Indenização indevida - Apelo improvido.

#### VOTO N° 48.472 (Processo digital)

Ação indenizatória, derivada de acidente de trânsito, julgada improcedente pela sentença de fls. 447/460, relatório adotado.

Apelou a autora, buscando a reforma da decisão. Aduziu, em suma, que o réu foi o culpado pela colisão do seu automóvel com a bicicleta da vítima. Brandiu contra o valor dado à prova, ponderando que o requerido realizou ultrapassagem em local proibido, tendo se evadido do local dos fatos para esconder seu estado de embriaguez. Apontou irregularidades no laudo do assistente técnico do réu e contrariedade na prova oral. Asseverou que o requerido colidiu na lateral traseira da bicicleta da vítima, dando causa ao sinistro. Discorreu amplamente sobre os temas, colacionando vasta jurisprudência em abono às suas teses. Protestou pelo decreto de procedência da demanda, reiterando a pretensão inaugural.

Processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos.



# É o relatório.

Trata-se de ação por meio da qual a autora objetiva ser indenizada em virtude do óbito do filho, que se envolveu em acidente de trânsito com o veículo conduzido pelo réu.
A indenização por acidente de trânsito somente é devida quando comprovados seus pressupostos autorizadores, quais sejam dano, nexo de causalidade e culpa.
Na hipótese em tela, conquanto demonstrada a materialidade do evento, não restou evidenciada a culpa do réu, o que seria imprescindível para fins de responsabilização civil.
Os litigantes apresentaram narrativas divergentes para o cenário do infortúnio.
A autora afirma que o requerido, embriagado e trafegando em alta velocidade, colidiu com a traseira da bicicleta da vítima dando causa ao sinistro.
O réu, por sua vez, sustentou que trafegava regularmente e teve a sua trajetória interceptada por manobra imprudente do ciclista que ocasionou o acidente

O boletim policial foi elaborado com respaldo em



alegações de supostos transeuntes que passavam pelo local, restringindose a constatar a colisão do veículo com a bicicleta, sem fazer análise acerca da culpa pelo advento do sinistro. (fls. 34)

A prova testemunhal, por sua vez, mostrou-se contraditória.

As duas únicas testemunhas presenciais apresentaram declarações em sentido oposto, tendo Pedro Augusto Lepinsk Lobui se limitado a dizer que o carro atingiu a bicicleta; ao passo que Antônio Cláudio de Arruda Campos esclareceu que a bicicleta fazia movimentos que invadiam a faixa de rolamento para ganhar impulso na subida, tendo interceptado a trajetória do veículo.

Ademais, inexiste qualquer comprovação de que o réu tivesse realizado manobra de ultrapassagem proibida, imprimisse velocidade excessiva ou estivesse alcoolizado; sendo impossível presumir que ele tivesse fugido para esconder estado de embriaguez simplesmente porque não se encontrava no local do acidente por ocasião da chegada das autoridades policiais.

Ao que tudo leva a crer, a velocidade do veículo era regular, tendo em vista que as avarias não foram significativas, pois consistiram apenas em desalinhamentos na parte frontal e estilhaço do vidro dianteiro do automóvel, tal como verificado pelo laudo pericial técnico a fls. 161.



Outrossim, os danos ocasionados à bicicleta foram no lado esquerdo, na parte dianteira, e não na traseira, conforme constatou o laudo pericial técnico a fls. 159.

Vale ressaltar, ainda, que o inquérito policial instaurado para apuração de homicídio culposo praticado pelo recorrido foi arquivado por falta de demonstração de culpa. (fls. 363/366)

Ora, a prova dos autos analisada em conjunto permite concluir que o sinistro foi ocasionado por culpa da própria vítima, que interceptou a trajetória do veículo do réu, corroborando a versão dos fatos trazida pelo requerido.

A esse respeito, como bem sintetizou a magistrada "a quo", *verbi*s:

"Portanto, a colisão entre o carro e a bicicleta se deu quando ambos os condutores trafegavam com seus respectivos veículos, pela mesma faixa, no mesmo sentido e em linha reta.

A versão apresentada pela autora, de que o veículo teria batido na traseira da bicicleta, não se coaduna com os elementos de prova produzidos.

Como já destacado, a parte traseira da bicicleta não sofreu nenhum dano em razão da colisão, permanecendo intacto o pneu traseiro, que se apresentava em bom estado de conservação por



ocasião da perícia criminal. (...)

É muito provável que, ao desviar de pequenos obstáculos existentes na via pública (boca de lobo, sujividades próximos à sarjeta, galhos secos de árvore), a vítima Alan tenha invadido a faixa de rolamento e interceptado, com sua bicicleta, a frente do veículo conduzido pelo réu, causando a colisão.

O réu, por seu turno, conduzia seu veículo pela faixa de rolamento adequada, no sentido indicado, em velocidade compatível com o local, mas foi surpreendido pela manobra abrupta realizada pela vítima, não tendo tempo hábil para evitar a colisão.

Diante da culpa exclusiva da vítima pelo evento danoso, a pretensão de indenização formulada pela autora deve ser integralmente afastada.

Anoto que a mesma conclusão acerca da dinâmica dos fatos, acarretou o arquivamento, em 22/11/2017, do inquérito penal nº 0005839-65.2016.8.26.0286, onde se apurava o crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor praticado pelo réu, em razão do acidente aqui tratado.

Conforme manifestação do Ministério Público de fls. 363/366, os elementos coligidos ao inquérito policial não permitiram concluir que o réu agiu com uma das modalidades de culpa, o que autorizaria o início da persecução criminal." (fls. 458/460)

Saliente-se, por oportuno, que o juiz é o



destinatário da prova, cumprindo primordialmente a ele valorá-la e formar seu convencimento acerca da verdade dos fatos.

Logo, evidenciada a culpa exclusiva do filho da autora pelo acidente que lhe ceifou a vida, era de rigor o decreto de improcedência da ação.

Finalmente, em atenção ao disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, majoro os honorários advocatícios para 12% sobre o valor da causa, observada a suspensão da exigibilidade atinente à gratuidade processual.

Ante o exposto e por esses fundamentos, nego provimento ao recurso.

VIANNA COTRIM RELATOR

